



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

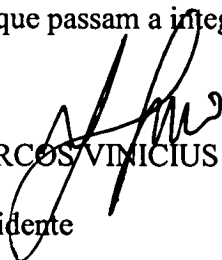
Processo n°	16327.002969/2003-23
Recurso n°	156.581 De Ofício
Matéria	CSLL - Ex.: 1999
Acórdão n°	107-09.541
Sessão de	12 de novembro de 2008
Recorrente	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado	ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Os recolhimentos por estimativa devidos pela empresa que declara o imposto e a CSLL com base no lucro real anual constitui mera antecipação do tributo e da contribuição devidos no ajuste do encerramento do ano-calendário, quando perde a prevalência em favor do resultado obtido na DIPJ, descabendo, portanto, a cobrança das estimativas após o encerramento do período-base.

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra sua decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Silvia Bessa Ribeiro Biar e Hugo Correia Sotero.



Relatório

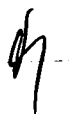
A 10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP I. recorre de ofício a este Colegiado do seu Acórdão DRJ/SPOI Nº 11.572, de 16/11/2006, que julgou improcedente o lançamento contra ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. que cobrava o valor das estimativas da CSLL não recolhidas pela empresa nos meses de janeiro a setembro de 1998 e aplicava a multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de lançamento de Malha Fazenda em que se concluiu pela falta de recolhimento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo, com crédito não confirmado, em exigibilidade suspensa, tendo sido aplicada a multa vinculada (art.160, da Lei nº 5.172/66, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 44, inciso I e §, 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96) e os juros de mora de que tratam os art. 160, § 1º, da Lei nº 5.172/66, art. 43, §º ún., da Lei nº 9.430/96 e art. 9º da Lei nº 10.426/02.

Do Anexo I do auto de infração consta que os valores declarados na situação “exigibilidade suspensa” por força de processo judicial nº 97.0006662-2 não foram confirmados pelo sistema informatizado, gerando a ocorrência “Proc. Jud. De outro CNPJ”.

A autuada impugnou a exigência (fls. 1/4), esclarecendo, em resumo, que não existem débitos relativos aos meses do ano-calendário de 1998, visto que foi efetuado, em 30/03/2001, o depósito judicial dos valores da CSLL dos anos de 1997 e 1998, com o acréscimo dos juros moratórios, nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.035483-2, com uma complementação do depósito judicial em 312/07/2002. Além disso, os créditos tributários já foram objeto do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 16327.002563/2002-60.

A Turma de Julgamento, após transcrever o art. 2º e §§ 3º e 4º e o inciso IV, o artigo 44, incisos I a IV, da Lei nº 9.430/96, e bem assim o artigo 16 e seus incisos da IN SRF nº 93, de 1997, e atento ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.981/95, esclarece que os recolhimentos estimados mensais e obrigatórios constituem meras antecipações do valor da CSLL devida ao final do ano-calendário. E conclui que, tendo a empresa tomado ciência do lançamento de ofício em 23/07/2003, portanto quando já encerrado o exercício, é incabível a exigência nos moldes formulados, isto é, como falta de recolhimento de tributo e lançamento de multa de ofício vinculada nos termos do art. 44, I, e § 1º I, da Lei nº 9.430/96, consoante acórdãos da Primeira, Terceira, Sétima e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve.



Completando o seu fundamento, consigna que a CSLL, apurada anualmente, no ano-calendário de 1998, em relação ao mandado de segurança n.º 2000.61.00.035483-2, foi objeto de lançamento de ofício, formalizado no processo administrativo n.º 16327.002563/2002-60.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto n.º 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n.º 8.748, de 9/12/93, arts. 1.º e 3.º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o lançamento efetuado está em desacordo com a legislação de regência, como bem demonstrou o aresto recorrido, e não pode prevalecer, no que respeita aos valores confessados em DCTF . Os valores de CSLL-estimativa declarados em DCTF reputam-se confessados e são passíveis de cobrança, descabendo, outrossim, lançamento de ofício após o encerramento do respectivo ano-calendário.

Encerrado o período-base, o débito de estimativa a ele referente não está sujeito ao lançamento de ofício de valor não recolhido, em face do disposto nos arts. 2.º e 44, § 1.º, IV, da Lei n.º 9.430/96 e nos arts. 16 e 64, da IN n.º 93, de 1997, assim redigidos:

Lei n.º 9.430 de 27.12.1996-D.O.U.: 30.12.1996:

“Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.”

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 1.º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

- I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
- II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
- III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar

97

na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

IN SRF n.º 93 de 24.12.1997-D.O.U.: 29.12.1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

A empresa optou pelo recolhimento anual da CSLL e em face do disposto no art. 28 da lei 9.430/96, ficou obrigada ao recolhimento mensal das estimativas calculadas sobre a receita bruta.

Do exposto, se infere que descabe o lançamento de ofício da estimativa não recolhida com base tão-somente em procedimentos de malha DCTF, tendo lugar apenas a exigência de multa isolada sobre os valores efetivamente devidos e não recolhidos, apurados mediante auditoria. E bem assim, a cobrança do saldo da contribuição apurado no ajuste final, na data de vencimento da quota única do tributo, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, o que não é o caso em julgamento.

Ademais, como bem ressaltou o julgador de primeira instância que a CSLL apurada anualmente, no ano-calendário de 1998, em relação ao mandado de segurança 2000.61.00.035483-2, foi objeto de lançamento de ofício, formalizado no processo administrativo n.º 16327.002563/2002-60

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito de fls.160/165 não merecem reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Em resumo:



Os recolhimentos por estimativa devidos pela empresa que declara o imposto e a CSLL com base no lucro real anual constitui mera antecipação do tributo e da contribuição devidos no ajuste do encerramento do ano-calendário, quando perde a prevalência em favor do resultado obtido na DIPJ, descabendo, portanto, a cobrança das estimativas após o encerramento do período-base.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES